

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo nº:** 350744/2020 **PGE net: 2020.02.007386**  
**Origem/Interessado** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
**Assunto** Minuta de Aditamento ao Contrato n.º 013/2020/SEPLAG  
**Parecer nº** 2.874/SGAC/PGE/2020  
**Local e Data** 19/10/2020  
**Procurador** Leonardo Vieira de Souza

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO LIMITADO A VINTE E CINCO POR CENTO. ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA QUANTO À ALTERAÇÃO E QUANTO À VANTAJOSIDADE POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SANADOS OS APONTAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE TANGE ÀS CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DE REGULARIDADE FISCAL.**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta acerca da possibilidade legal para **aditivo de valor** ao Contrato nº 013/2020/SEPLAG, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e a empresa AFIXCODE SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, assinado em 28 de julho de 2020, cujo objeto consiste na aquisição de plaquetas patrimoniais com código de barras, para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, quando da incorporação de bens, no valor inicial de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ainda, o valor total do aditivo é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Constam dos autos, os seguintes documentos:

- CI nº 073/2020/SPP/SEAPS/SEPLAG, encaminhada à Coordenadoria de Aquisições e Contratos, solicitando o aditivo do contrato (fl. 02);
- Comprovantes de e-mails trocados entre a empresa e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, acompanhada do orçamento encaminhado pela empresa (fls. 07/10);
- Cópia de Alteração e Consolidação de Contrato Social; (fls. 11/16)
- Cópia de RG e CPF do representante da empresa (fl. 17);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 18);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitido pela Procuradoria Geral do Estado (fl. 19 - **vencida**);
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, emitida pela Prefeitura de São Paulo (fl. 20 - **vencida**);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 21 - **válida**);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 22 - **válido**);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União (fl. 23 - **válida**);
- Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 24);
- Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo (fl. 25);
- Declaração de que não emprega menores de dezoito anos (fl. 26);
- Declaração de Inexistência de Parentesco (fl. 27);
- Cópia do Contrato nº 013/2020/SEPLAG (fls. 28/33);
- Informação Técnica nº 022/2020/CCO/SUFI/SAAS, prestada pela Gerente de Informações e Conformidade Contábil (fls. 35/37);
- Despacho nº 768/2020/GAB/SAAS/SEPLAG, determinando o

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-07168166441/verdocumento/abrirConteudoDocumento.do>, informe o processo 350744/2020/SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 36FA0A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Aquisições e Contratos, para providências (fl. 39/40);

- Pedido e Nota de Empenho (fl. 43/44);
- Orçamentos das empresas Afixgraf Comércio de Produtos Gráficos e Fazan e Cia Ltda (fls. 45/46);
- Informações extraídas do COMPRASNET (fl. 47/50);
- Mapa de Cotação (fl. 52);
- Justificativa de Vantajosidade (fl.53);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais geridos pela PGE e pela SEFAZ do Estado de Mato Grosso (fl. 54 - **válida**);
- Certidão Negativa emitida pelo Tribunal de Contas da União (fl. 55);
- Comprovante de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Estadual de Empresa Inidôneas ou Suspensas – CEIS (fl. 56);
- Comprovante de pesquisa efetuada junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE/MT (fl. 57);
- Check List (fl. 58);
- Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 013/2020/SEPLAG (fl. 59/62);
- Despacho n.º258/2020/GECONT/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, encaminhando os autos a esta Unidade Setorial da PGE, para análise e parecer quanto às formalidades legais da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 013/2020/SEPLAG (fl. 63);

É o que importa relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Cumpre orientar que nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder estes limites, sob pena de nulidade do ato administrativo, exceto se ajustado entre as partes, com o estabelecido no § 2º, inciso II, do artigo acima citado.

**Ainda que a lei possibilite os acréscimos e supressões, devem advertir que essa possibilidade não é meio capaz de suprir eventuais falhas no planejamento por parte da Administração. Na verdade, estão condicionadas à ocorrência de um fato superveniente que determine a adoção desse procedimento, visando a adequação do contrato inicialmente formalizado ao interesse público.**

Sobre a matéria em apreço, Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que:

O poder de alteração unilateral tem sua compostura e extensão qualificadas na lei. Assim, é cabível “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos” ou “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei” (art. 65, I da Lei 8.666/93), acréscimos ou supressões, estes, que, na conformidade do § 2º do mesmo artigo, não podem exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato no caso de obras, serviços ou compras, e de 50% (cinquenta por cento) no caso acréscimo de reformas de edifícios ou equipamentos. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2013, fl. 638).

Em comentário ao dispositivo legal acima referido, José Torres Pereira Júnior aponta:

Não que sejam irremediáveis os erros ou superveniente necessidade de modificar projeto ou especificações, bem assim aumentar ou reduzir quantidades, no mesmo contrato. Serão sanáveis, porém apenas se contiverem nos limites demarcados, de modo intransponível no art. 65, §§ 1º e 2º. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6º ed., p. 587).

Trazemos também o entendimento de Carlos Ari Sundfeld sobre a matéria:

É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público - decorrentes de fatos supervenientes ao contrato - não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade. (Contratos Administrativos - Acréscimos de obras e serviços - Alteração. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152).

Assim, posto que possível alterar o projeto inicial, verifica-se a existência de limitações impostas pelo dever de submeter-se aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. Passa-se, primeiramente, à análise da justificativa apresentada pelo Fiscal e pelo Superintendente de Patrimônio para a alteração.

### 2.3 JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

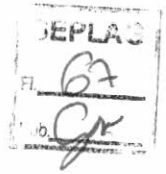
Cuida-se de aditivo que impactará no valor contratual em razão de adequações quantitativas ao ajuste inicial, que serão materializadas na alteração do quantitativo de itens a serem fornecidos pelo particular.

Quanto às justificativas da alteração do objeto, não cabe ao órgão de consultoria jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa subsuma-se à previsão legal e seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Nota-se que o TCE/MT, na Resolução de Consulta 45/2011-TP, sublinhou a exigência de que os aditivos sejam devidamente fundamentados:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE, EXCEÇÕES E MOTIVAÇÃO: 1) É possível a realização de alterações contratuais unilaterais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto, bem como de alterações unilaterais qualitativas - que não modificam a dimensão do objeto, desde que não importem em transfiguração da natureza do objeto, estando sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; 2) Nas hipóteses de alterações contratuais qualitativas e excepcionais de contratos de obras e serviços, desde que consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário; e, 3) **As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.446-4/2011. [g.n.]

Foi juntada a Justificativa de fl. 02, no entanto observa-se que as motivações apresentadas são muito abstratas, deixando de assinalar as razões concretas que reclamam a ampliação do objeto, senão vejamos:

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o Contrato nº 013/2020/SEPLAG, processo nº 607376/2019, celebrado entre o Estado de Mato Grosso e a Empresa Afixcode Soluções Gráficas Ltda, para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) plaquetas patrimoniais, que foram entregues na data de 31/08/2020 e até a presente data foram distribuídas 34.000 mil plaquetas aos órgãos/entidades, restando 16.000 mil plaquetas.

Considerando o histórico de fornecimento das plaquetas nos anos 2018, 2019 e 2020, com média de consumo de 49.664 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro) plaquetas.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

[...]

Considerando que o processo de aquisição das plaquetas é datado de dezembro de 2019 e somente em setembro de 2020 obtivemos os materiais para atender as demandas dos órgãos e entidades.

Solicitamos o aditivo do contrato, conforme cláusula 7.5:

7.5 Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, no objeto deste instrumento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.

Anexo, consta o comunicado a empresa, via e-mail, reportando o interesse no aditivo do contrato, especificando o intervalo de plaquetas e solicitando orçamento.

Demanda-se que o aditivo esteja fundamentado em circunstâncias de interesse social que tornem conveniente modificar o objeto inicialmente ajustado. A motivação de seus atos é um ônus inafastável da Administração Pública.

**Nesse contexto, recomenda-se a complementação da justificativa para que se indique as circunstâncias fáticas concretas que reclamam a alteração do contrato. Necessário indicar se houve falha no planejamento da contratação, se houve um incremento inesperado da demanda etc. Em resumo, que se apresentem as justificativas de interesse público que servem de fundamento para a formalização do aditivo requerido.**

Outrossim, lembre-se que o setor competente, que dispõe do conhecimento necessário para tanto, deve certificar-se que o aditivo em questão não transfigura o objeto inicialmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso, conforme o entendimento sumulado pelo TCU:

SÚMULA TCU 261: Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-do-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 350744/2020-01/EPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 36FA0A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

em outro de natureza e propósito diversos.

Analisando a razoabilidade do ato administrativo que se pretende praticar, parece que a inclusão dos itens não desnatura seu propósito inicial. Busca-se apenas aumentar os quantitativos contratados, o que não transfigura a sua natureza.

Ademais, é necessário informar, nos termos da Resolução de Consulta do TCE/MT, **que é inviável licitar autonomamente os bens que se acrescentam com a pretendida alteração.**

O aditivo **deverá ser autorizado pela autoridade competente, nos termos do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93**, oportunidade na qual serão ratificadas as justificativas apresentadas por seus subordinados.

**2.4 O RESPEITO AO LIMITE LEGAL PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

O Contrato em tela tem por objeto a aquisição de bens, de modo que são permitidos aditivos que representem até 25% do valor inicial contratado, conforme está disposto em lei. No aditivo agora pretendido (R\$ 3.375,00) – que é também o primeiro – verifica-se uma repercussão positiva de cerca de 25% sobre o valor inicial do contrato (R\$ 13.500,00), sendo seguro dizer que a alteração está dentro dos limites traçados pela lei.

**2.5 COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE**

No que tange à **vantajosidade dos preços**, vejamos o que prescreve o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 840/2017:

Art. 7º. O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

**§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07166166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://cbr.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-documento/abnr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 350744/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 36FA0A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes:

**I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;**

**II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;**

**III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis;**

**IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;**

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

(...)

Acerca do mencionado, convém destacar que o Tribunal de Contas da União defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. Todavia, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*” Ou seja, reconheceu-se, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013-TCU-Plenário)

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade, mesmo em aditivos de valor, deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Importante destacar, que o mapa comparativo de preços deverá passar por análise crítica por servidor diferente do qual o confeccionou em respeito ao princípio da segregação de funções, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Observa-se que o setor competente reporta à elaboração de pesquisa de preço realizada no processo de aquisição nº 607376/2019, conforme juntada de fls. 45/50, e



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

houve a formalização do mapa comparativo/cotação de preços e Justificativa Técnica de Vantajosidade (fls. 52-53), sendo atestado por servidor da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica/SEPLAG que os valores constantes do contrato ora em análise é o mais vantajoso para a Administração Pública, tendo a referida pesquisa de preço sido validada às fls. 53.

**No entanto, observa-se que não foi efetuada uma análise crítica do mapa comparativo, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017, abordando, inclusive, a questão do preenchimento dos prazos estabelecidos no § 1º, providência esta a ser adotada no caso concreto.**

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade do aditivo de valor.

Não bastasse isso, “*o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.*” (Decreto nº 840/2017, art. 7º, § 5º).

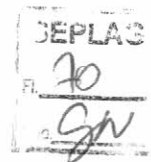
## **2.6 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 2º **Para início de qualquer procedimento**, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual **deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento**, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA,

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-do-digital/documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 35074/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 36FAOA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ”.

**Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:**

(...)

**V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; (...)**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária, condicionante esta que foi atendida, conforme fls. 43/44.

## **2.7 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES**

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

**§ 1º Inclui-se nessa obrigação:**

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX – os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
- X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
- XI – **a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados.** (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

**§ 2º Exclui-se dessa obrigação as aquisições** dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, **ou inferior a R\$**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo.** (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata . § 2º.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pois com o aditivo de 25% o valor global do contrato passará a ser de R\$ 16.875,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), de modo que o ato não exige informação ao CONDES.

## **2.8 EXAURIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA**

Em que pese o contrato ainda esteja vigente, anote-se a existência de posicionamento da PGE/MT acerca da impossibilidade de ampliar o objeto de contrato de fornecimento de bens, no caso em que o objeto inicialmente pactuado já foi integralmente fornecido pelo Particular e recebido pela Administração.

Nesse sentido, consignou-se no Parecer 1.036/SGAC/PGE/2019 (Processo 2019.02.004182) que:

Em que pese a possibilidade de alteração quantitativo dos contratos prevista no art. 65, é pressuposto lógico para a referida alteração que o contrato ainda esteja em execução.

Neste sentido, destacamos o posicionamento do TCU que conclui:

No caso de prorrogação contratual, o termo de *aditamento* deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado *extinto* o contrato. (TCU. Acórdão 2032/2009. Plenário).

A priori, analisando-se a data de vigência do contrato, depreende-se que a avença só se esgotará sua vigência em outubro de 2019.

No entanto, consoante informações de fls. 23 e 25, o presente contrato já teve todo seu quantitativo entregue e o valor empenhado completamente executado.

Assim, é de se entender que o contrato foi extinto pela sua completa execução e cumprimento. Neste sentido defende Caio Mário da Silva Pereira:

O contrato termina normalmente com o adimplemento da prestação, sendo executado pelas partes contratantes em todas as suas cláusulas, extinguindo-se assim todos os direitos e obrigações que originou. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições. Pg. 126).

Destaca-se que o TCU possui entendimento semelhante quanto à extinção dos contratos administrativos por escopo, isto é, contratos em que o objeto consiste na entrega de um bem ou na construção de uma obra. Senão vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a *extinção* do ajuste somente se opera com a *conclusão* do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado. (TCU. Acórdão 1674/2014. Plenário).

Pois bem, o presente contrato consiste na entrega de móveis. Consta ainda que tais bens já foram devidamente entregues, recebidos definitivamente e o valor pago ao contratado.

Deste modo, conclui-se que o contrato já se extinguiu e, portanto, não está sujeito ao aditamento.

De acordo com o entendimento veiculado no trecho transcrito, o aditivo somente pode ser realizado se o contrato de fornecimento de bens ainda estiver em execução. *Contrario sensu*, se o objeto ajustado já foi integralmente fornecido, a relação está materialmente exaurida, sendo inviável ampliar seu objeto.

A mencionada opinião jurídica foi homologada pelo Procurador-Geral em exercício, Dr. Luiz Otávio Trovo Marques de Souza, sendo, portanto, a posição





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

consolidada da instituição.

**Segundo o entendimento já externado por este órgão de consultoria jurídica, para que o aditivo ora em análise se processe sem máculas é indispensável que seja confirmado se o escopo contratual ainda está em execução.**

### **2.9 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA**

Quanto à manutenção de condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, destaca-se a juntada dos seguintes documentos:

- Cópia de Alteração e Consolidação de Contrato Social; (fls. 11/16)
- Cópia de RG e CPF do representante da empresa; (fl. 17)
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; (fl. 18)
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitido pela Procuradoria Geral do Estado; (fl. 19 - **vencida**)
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, emitida pela Prefeitura de São Paulo; (fl. 20 - **vencida**)
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (fl. 21)
- Certificado de Regularidade do FGTS; (fl. 22)
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União; (fl. 23)
- Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (fl. 24)
- Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo; (fl. 25)
- Declaração de que não emprega menores de dezoito anos; (fl. 26)
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Tributários Estaduais geridos pela PGE e pela SEFAZ do Estado de Mato Grosso; (fl. 54)

- Certidão Negativa emitida pelo Tribunal de Contas da União; (fl. 55)
- Comprovante de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Estadual de Empresa Inidôneas ou Suspensas – CEIS; (fl. 56)
- Comprovante de pesquisa efetuada junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE/MT (fl. 57)

Deste modo, observa-se que dentre os documentos juntados, constata-se a existência de certidões já vencidas, além de não se ter observado a juntada de balanço patrimonial, nos termos do inciso I do art. 31 da Lei 8666/93.

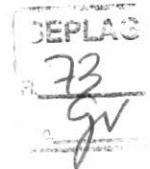
**Ressalte-se que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.**

### **2.10 A MINUTA DO ADITIVO**

No tocante à minuta acostada às fls. 59/62, nota-se que estão presentes as cláusulas essenciais e que seu texto se adequa aos fins buscados pela Administração.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

### **3 – CONCLUSÃO**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Em face do exposto e desde que atendidas as condicionantes apresentadas, **opina-se** pela viabilidade da celebração do aditivo de valor ao contrato.

Sem desconsiderar as demais ponderações lançadas neste ensaio, recomenda-se especialmente que seja:

- a) **complementada a justificativa apresentada nos termos indicados na Resolução de Consulta nº 45/2011 do TCE/MT;**
- b) **complementação da justificativa de vantajosidade, de modo que contemple análise crítica do mapa comparativo, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual n.º 840/2017;**
- c) **registrado que o contrato em tela ainda está em execução, sob pena de inviabilidade do aditivo;**
- d) **juntada das certidões de fls. 19 e 20, devidamente atualizadas;**
- e) **juntada do balanço patrimonial (inciso I do art. 31 da Lei 8666/93.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2020.

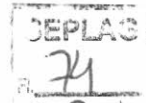
**Leonardo Vieira de Souza**  
 Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 350744/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 36FA0A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>350744/2020 - PGE.Net 2020.02.007386</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Contratos Administrativos - Termo Aditivo

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 2874/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 19 de outubro de 2020.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
SAAS - Secretaria Adjunta de Administração Sistemica  
Superintendência Administrativa

SUADM/SAAS

Fls. 75

Rub. 5

**DESPACHO Nº 264/2020/SUADM/SAAS/SEPLAG**

**ORIGEM:** Superintendência Administrativa

**DESTINO:** Coordenadoria de Aquisições e Contratos

**Processo nº:** 350744/2020

- I. Vistos.
- II. Trata-se de processo visando aditivar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do Contrato nº 013/2020/SEPLAG/MT, firmado com a empresa **Afixcode Soluções Gráficas Ltda**, cujo objeto é a aquisição de plaquetas patrimoniais com código de barras, para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, quando da incorporação de bens, conforme especificações e condições técnicas constantes neste CONTRATO, de acordo com os termos e as especificações do Termo de Referência Nº 001/2020/SEAPS/SEPLAG e processo nº 607376/2019.
- III. Considerando o Parecer nº 2.874/SGAC/PGE/2020 (fls. 64-73), elaborado pelo Procurador Leonardo Vieira de Souza e homologado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos (fl. 74).
- IV. Encaminhamos os autos para conhecimento e providências pertinentes, em relação ao atendimento das recomendações contidas no referido Parecer, bem como demais trâmites, visando conformidade processual.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2020.

  
**Karina Vicenzi Andrade**

Superintendente Administrativa

